



O uso da inteligência artificial na formação e execução de contratos de consumo: desafios jurídicos à luz do Código de Defesa do Consumidor

The use of artificial intelligence in the formation and execution of consumer contracts: legal challenges in the light of the Consumer Protection Code

El uso de la inteligencia artificial en la formación y ejecución de contratos con el consumidor: desafíos legales a la luz del Código de Protección del Consumidor

Samuel Araújo da Silva Neto¹

Saulo Queiroz de Mendonça Santana²

Doutora Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar³

RESUMO

O presente artigo objetivou analisar os principais desafios jurídicos decorrentes do uso da inteligência artificial na elaboração e na execução de contratos de consumo, à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e da legislação correlata. Desse modo, buscou-se compreender de que forma a utilização de sistemas automatizados e algoritmos impacta princípios fundamentais das relações de consumo, como a boa-fé objetiva, a transparência, o dever de informação e a vulnerabilidade do consumidor, bem como identificar lacunas normativas diante das novas dinâmicas contratuais digitais. A metodologia utilizada foi bibliográfica, com abordagem qualitativa, baseada na análise da doutrina, da legislação nacional e estrangeira, da jurisprudência e de relatórios técnicos de organismos nacionais e internacionais. Assim, verificou-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro possua instrumentos relevantes de proteção ao consumidor, como o CDC, a Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco Civil da Internet, ainda existem desafios significativos quanto à responsabilização por decisões automatizadas, à garantia de transparência algorítmica e à efetividade do consentimento informado. Conclui-se, portanto, pela necessidade de atualização interpretativa das normas existentes e pelo desenvolvimento de mecanismos regulatórios capazes de equilibrar a inovação tecnológica com a proteção dos direitos do consumidor nas relações contratuais mediadas pela inteligência artificial.

Palavras-chave: Inteligência artificial; contratos de consumo; desafios jurídicos; CDC.

¹ Acadêmico de Direito. E-mail: Samucca34@gmail.com. Artigo apresentado à UNISAPIENS, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, Porto Velho/RO, 2026.

² Acadêmico de Direito. E-mail: sauloqueiroz73@gmail.com. Artigo apresentado à UNISAPIENS, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, Porto Velho/RO, 2026.

³ Professora Orientadora. Professora Doutora do curso de Direito. E-mail: vera.aguiar@gruposapiens.com.br.



ABSTRACT

This article aimed to analyze the main legal challenges arising from the use of artificial intelligence in the formation and execution of consumer contracts, in light of the Consumer Defense Code (CDC) and related legislation. In this sense, it sought to understand how the use of automated systems and algorithms impacts fundamental principles of consumer relations, such as objective good faith, transparency, the duty to provide information, and consumer vulnerability, as well as to identify regulatory gaps in the face of new digital contractual dynamics. The methodology adopted was bibliographic and qualitative, based on the analysis of legal doctrine, national and foreign legislation, case law, and technical reports from national and international organizations. Thus, it was found that, although the Brazilian legal system has relevant instruments for consumer protection, such as the CDC, the General Data Protection Law, and the Civil Rights Framework for the Internet, there are still significant challenges regarding liability for automated decisions, the assurance of algorithmic transparency, and the effectiveness of informed consent.

It is therefore concluded that there is a need for an interpretative update of existing legal norms, as well as for the development of regulatory mechanisms capable of balancing technological innovation with the protection of consumer rights in contractual relations mediated by artificial intelligence.

Keywords: Artificial intelligence; consumer contracts; legal challenges; Consumer Defense Code (CDC).

INTRODUÇÃO

A intensificação da transformação digital tem provocado profundas mudanças nas relações jurídicas contemporâneas, especialmente no âmbito das relações de consumo, nas quais a utilização da inteligência artificial (IA) vem se consolidando como ferramenta estratégica na formação e na execução de contratos. Esse fenômeno está diretamente relacionado ao avanço tecnológico e à crescente digitalização dos serviços, que passam a incorporar sistemas automatizados capazes de analisar dados, prever comportamentos e estruturar relações contratuais de forma dinâmica e personalizada.

Nesse contexto, a crescente utilização da inteligência artificial (IA) nas relações de consumo é resultado direto do avanço da transformação digital e do aumento da oferta de serviços automatizados. Segundo Lippi et al. (2018), a IA permite analisar padrões de consumo e elaborar contratos personalizados com base no perfil do consumidor, por meio de algoritmos preditivos que

influenciam diretamente as cláusulas contratuais.

Tal inovação, embora promova maior eficiência, também suscita questionamentos relevantes quanto à transparência e à compreensão das condições contratuais.

Ferramentas como chatbots, marketplaces e contratos dinâmicos tornam a contratação mais ágil, mas também intensificam a assimetria informacional entre fornecedor e consumidor. Nesse sentido, Velloso (2025) destaca que, na fase de formação contratual, o uso de sistemas automatizados pode comprometer a autonomia do consumidor, uma vez que este, muitas vezes, desconhece a lógica decisória dos algoritmos utilizados.

Diante disso, Cavalcante Siebert et al. (2021) destacam a importância do *meaningful human control*, conceito que defende a presença de um controle humano significativo na tomada de decisões automatizadas, sob pena de violação dos princípios da boa-fé objetiva e da autonomia da vontade previstos no Código de Defesa do Consumidor.

No momento da execução dos contratos, a inteligência artificial também desempenha um papel decisivo, seja por meio de reajustes automáticos, análises de risco de inadimplência ou decisões automatizadas quanto à aplicação de penalidades. O problema surge quando ocorre falha na execução ou cobrança indevida, pois identificar o responsável jurídico, seja o fornecedor, o desenvolvedor da tecnologia ou a plataforma intermediadora, torna-se um desafio (Bernardes, 2022).

Anote-se que falhas na execução ou cobranças indevidas em contratos com IA ocorrem quando algoritmos perpetram erros, apresentam vieses ou suportam falhas técnicas, o que ocasiona decisões erradas, perda de dados ou cobranças automatizadas de forma errônea. Sendo que a responsabilidade incide, comumente, sobre quem utiliza a IA (o fornecedor), com base na responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme preconiza seu art. 14.

Dessa maneira, o CDC, em seus arts. 12 e 14 passam a estabelecer a responsabilidade objetiva do fornecedor, mas não abordam expressamente os casos em que a decisão decorre de sistemas autônomos, evidenciando lacunas normativas diante das novas tecnologias.

Outro ponto relevante refere-se ao impacto da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), que regula a coleta e o tratamento de dados pessoais. O uso de inteligência artificial em contratos pressupõe o processamento massivo de dados, o que exige transparência, consentimento explícito e segurança para que os direitos do consumidor não sejam violados.

Da mesma forma, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) garante direitos fundamentais relacionados à privacidade, à neutralidade da rede e ao acesso à informação, que também devem ser observados nas relações digitais.

Nesse contexto, destaca-se o Projeto de Lei nº 2.338/2023, que estabelece o marco regulatório da inteligência artificial no Brasil. Aprovado pelo Senado Federal em dezembro de 2024 e atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados. Assim, o projeto classifica os sistemas de IA de acordo com o grau de risco, impondo regras mais rígidas aos de alto risco e até proibindo aqueles considerados de risco excessivo (Brasil, 2023). Além disso, garante ao consumidor o direito de contestar decisões automatizadas e exige a possibilidade de intervenção humana no processo decisório.

Em comparação, a União Europeia aprovou o AI Act, que estabelece níveis de risco para sistemas de inteligência artificial e define parâmetros rigorosos de governança, segurança e transparência (Vial, 2025). Nos Estados Unidos, por outro lado, não há legislação federal específica sobre IA, mas há regulamentações setoriais e orientações da Federal Trade Commission voltadas à prevenção de práticas abusivas e à proteção do consumidor (União Europeia, 2024).

No âmbito jurisprudencial, observa-se que o Poder Judiciário vem buscando adaptar o ordenamento jurídico às novas tecnologias. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) tem reconhecido a responsabilidade objetiva das plataformas digitais que intermedeiam contratos, responsabilizando-as por fraudes praticadas em seu ambiente virtual. Tal posicionamento dialoga com o disposto no art. 14 do CDC, ao reforçar que os fornecedores respondem, independentemente de culpa, por defeitos relativos à prestação de serviços.

Esse entendimento pode ser estendido a situações que envolvem a utilização de inteligência artificial, nas quais o consumidor se encontra ainda mais vulnerável diante de decisões automatizadas e de ambientes digitais complexos. Já o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reafirmado que cláusulas contratuais ambíguas devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor, conforme previsto no art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, o que se mostra especialmente relevante no contexto de contratos automatizados.

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo geral analisar os principais desafios jurídicos decorrentes do uso da inteligência artificial na elaboração e na execução de contratos de consumo, à luz do CDC e da legislação correlata.

De forma específica, busca-se examinar as aplicações práticas da inteligência artificial na formação e execução de contratos de consumo, destacando seus benefícios e riscos jurídicos; investigar as lacunas normativas do ordenamento jurídico brasileiro em relação à utilização de inteligência artificial em relações de consumo, considerando o CDC, a Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco Civil da Internet; e analisar a jurisprudência nacional sobre contratos automatizados e o papel do Poder Judiciário na proteção do consumidor diante de novas tecnologias.

2 MATÉRIAS E METÓDOS

A metodologia deste trabalho baseou-se em uma revisão da literatura, com enfoque em fontes doutrinárias, jurisprudenciais, legislação nacional e estrangeira, pareceres técnicos e relatórios oficiais. A pesquisa analisou criticamente o uso da inteligência artificial (IA) na elaboração e na execução de contratos de consumo, considerando seus impactos jurídicos e sociais. A abordagem adotada foi qualitativa, tendo em vista a análise interpretativa das normas jurídicas, bem como dos efeitos práticos e conceituais da automação contratual sobre os direitos dos consumidores.

O método de raciocínio que norteou o estudo abrangeu três vertentes principais. O método dedutivo foi utilizado com base nos princípios gerais do Código de Defesa do Consumidor (CDC), da legislação civil e de artigos científicos, com o objetivo de compreender como tais normas se aplicam à realidade dos contratos mediados por inteligência artificial. O método dialético permitiu explorar as tensões entre inovação tecnológica, automação e proteção do consumidor, identificando conflitos e lacunas normativas. Por fim, o método histórico-comparativo foi empregado para confrontar a legislação e a jurisprudência brasileiras com normas e práticas internacionais, especialmente no âmbito do direito europeu e de organismos internacionais, como a União Europeia e a OCDE, no que se refere à regulação da IA e à proteção do consumidor.

As fontes utilizadas incluíram a Constituição Federal, especialmente os dispositivos relacionados à defesa do consumidor e à ordem econômica; o Código de Defesa do Consumidor, com destaque aos princípios da boa-fé objetiva, vulnerabilidade do consumidor e nulidade de cláusulas abusivas; a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); o Marco Civil da Internet; projetos de lei e relatórios técnicos sobre inteligência artificial; bem como jurisprudência brasileira, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça estaduais, além de jurisprudência internacional relevante.

Complementarmente, foram analisadas contribuições doutrinárias de especialistas em direito digital, contratos e proteção de dados, bem como relatórios e pareceres de organismos internacionais, como a OCDE, a Comissão Europeia e o Conselho Nacional de Proteção de Dados (CNPd), proporcionando uma visão ampla e crítica acerca dos desafios jurídicos decorrentes do uso da inteligência artificial nas relações de consumo.

3. RESULTADOS

A utilização da inteligência artificial na elaboração e execução de contratos de consumo aumenta significativamente os riscos de violação aos princípios da transparência, da autonomia da vontade e da boa-fé objetiva, previstos no Código de Defesa do Consumidor. Isso ocorre, sobretudo,

em razão da complexidade técnica dos algoritmos, que operam por meio de lógicas muitas vezes inacessíveis ao consumidor médio, dificultando a compreensão dos critérios empregados na formulação das cláusulas contratuais e na tomada de decisões automatizadas. Nesse cenário, o dever de informação adequada e clara pode ser comprometido, enfraquecendo o consentimento livre e consciente do consumidor, elemento essencial à validade das relações contratuais.

Além disso, a automatização dos contratos, aliada ao uso de sistemas de inteligência artificial, tende a ampliar a assimetria informacional já existente nas relações de consumo. O consumidor, considerado parte vulnerável, passa a interagir com sistemas que personalizam ofertas, definem condições contratuais e até executam obrigações automaticamente, sem a devida transparência sobre os critérios adotados. Tal situação pode resultar em práticas abusivas, cláusulas desequilibradas e decisões automatizadas prejudiciais, dificultando o exercício de direitos como a revisão contratual e o acesso à informação, o que compromete a efetividade da proteção consumerista.

Ademais, a ausência de regulamentação específica sobre o uso da inteligência artificial nas relações de consumo contribui para a geração de insegurança jurídica, especialmente quanto à responsabilização por falhas na formação ou na execução de contratos automatizados. A dificuldade em identificar o agente responsável, seja o fornecedor, o desenvolvedor do sistema ou a própria plataforma, torna mais complexa a aplicação dos mecanismos tradicionais de responsabilidade civil. Dessa forma, a lacuna normativa potencializa a vulnerabilidade do consumidor diante de decisões tomadas por sistemas autônomos, evidenciando a necessidade de atualização legislativa e de construção de parâmetros jurídicos mais claros para disciplinar o uso da inteligência artificial no âmbito contratual.

4 DISCUSSÃO

O presente estudo é fundamental em razão da crescente utilização da inteligência artificial na formação e execução de contratos de consumo, fenômeno que exige uma análise jurídica aprofundada em três dimensões: social, científica e normativa. Do ponto de vista social, a contratação por meio de sistemas automatizados e digitais tornou-se uma realidade irreversível em razão da expansão do comércio eletrônico, da digitalização dos serviços bancários e das plataformas de assinatura.

De acordo com o relatório CX Trends (Octadesk, 2024), 42% dos consumidores online já tiveram alguma interação com ferramentas de inteligência artificial ao realizar compras, o que evidencia a penetração da tecnologia no cotidiano dos consumidores.

Em pesquisa divulgada pelo E-commerce Brasil (2025), mais da metade dos brasileiros, cerca de 52%, afirmaram ter utilizado assistentes de IA como suporte no processo de aquisição de produtos. Esses dados, aliados ao aumento das fraudes digitais, expõem a vulnerabilidade do consumidor diante de algoritmos e sistemas automatizados pouco transparentes.

A Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) e o Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) Brasil identificaram que 32% dos consumidores já sofreram ou passaram por tentativas de golpes virtuais, enquanto levantamento da Serasa Experian (2024) apontou que 42% dos brasileiros entrevistados declararam já ter sido vítimas de fraude digital, o que acarretou prejuízos financeiros expressivos. Assim, a pesquisa mostra-se socialmente relevante por contribuir para estratégias de proteção ao consumidor, parte hipossuficiente da relação jurídica.

Pode-se inferir que sob a perspectiva científica, a investigação está situada no cruzamento entre o Direito do Consumidor, o Direito Civil, o Direito Digital e a proteção de dados pessoais.

Segundo Doneda (2021), a regulação das novas tecnologias deve partir da compreensão de que a proteção de dados constitui elemento estruturante para a preservação da dignidade humana nas relações contratuais mediadas por sistemas automatizados.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 1º aduz que a República Federativa do Brasil, composta pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, estabelece-se, portanto, em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana, que deverá ser respeitada, em especial, nas relações que regem os contratos em sistemas automatizados.

Ainda nesse contexto, Hoechner et al. (2024) defendem que os contratos inteligentes, construídos com base em algoritmos e inteligência artificial, desafiam categorias jurídicas clássicas, exigindo da doutrina novas ferramentas interpretativas capazes de lidar com cláusulas dinâmicas e de difícil compreensão para o consumidor.

A mencionada verificação robustece a contribuição científica do presente artigo, na medida em que propõe a análise crítica da legislação brasileira diante dos desafios impostos pela IA, somando-se às querelas modernas da doutrina nacional e estrangeira.

No campo jurídico, a importância do estudo se consolida diante da necessidade de atualização normativa e de reinterpretação do ordenamento vigente. O CDC (Lei nº 8.078/1990), embora seja uma norma principiológica e protetiva, foi elaborado em contexto anterior à revolução digital e não contemplou expressamente situações em que decisões contratuais são tomadas por sistemas automatizados.

Como observa Tartuce (2023), a aplicação dos princípios da boa-fé objetiva e da transparência em contratos mediados por IA demanda atenção especial por parte do intérprete e do

legislador, a fim de evitar abusos e assimetrias de informação que ampliem a vulnerabilidade do consumidor.

Nesse mesmo sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) preconiza em seu art. 20 o direito de revisão de decisões automatizadas, mas ainda carece de regulamentação específica que delimite as obrigações dos fornecedores no contexto de contratos eletrônicos.

O art. 20 da LGPD passa a garantir ao titular o direito de solicitar a revisão de decisões adotadas, de forma única, com base em tratamento automatizado de dados pessoais que comprometam seus interesses, como as decisões de crédito ou os próprios perfis de consumo.

Denota-se que o titular pode requerer a revisão humana de decisões automatizadas, abrangendo, ainda, as destinadas a deliberar sobre o seu perfil pessoal, profissional, de consumidor e de crédito.

É importante ressaltar que a jurisprudência brasileira já começa a sinalizar preocupação com as práticas contratuais digitais. Com destaque para o Superior Tribunal de Justiça, que tem fortalecido o escrutínio sobre contratos digitais, enfatizando a validade do consentimento, a transparência e a proteção contra práticas abusivas.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que as cláusulas contratuais ambíguas devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor, conforme estabelece o art. 47 do CDC, o que ganha especial relevância em contratos automatizados nos quais a opacidade algorítmica dificulta a compreensão plena de seus termos.

E, ainda, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e os Territórios têm reconhecido a responsabilidade objetiva das plataformas digitais por fraudes ocorridas em seu ambiente virtual, entendimento que reforça a necessidade de responsabilização também em cenários mediados pela inteligência artificial.

Dessa forma, o estudo revela-se justificado pela relevância social de fortalecer a proteção do consumidor em um ambiente digital repleto de riscos, pela relevância científica de dialogar com novas tecnologias e contribuir para o desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial sobre contratos automatizados e, ainda, pela relevância jurídica de apoiar a adaptação normativa e a construção de um marco regulatório eficaz que garanta segurança, transparência e equilíbrio nas relações de consumo no Brasil.

4.1 A Proteção do Consumidor nos Contratos Eletrônicos à Luz do CDC

O CDC (Lei nº 8.078/1990) estabelece princípios fundamentais que orientam todas as relações de consumo, especialmente no contexto dos contratos eletrônicos. Dentre eles, destacam-se a boa-fé

objetiva, a transparência e a proteção da parte considerada hipossuficiente.

O art. 4º dispõe que a Política Nacional de Relações de Consumo tem por finalidade o atendimento às necessidades dos consumidores, a respeito da prestação adequada e eficaz de serviços e produtos, bem como a harmonização dos interesses dos participantes das relações consumeristas.

Tal diretriz evidencia que o ordenamento jurídico busca equilibrar uma relação que, por natureza, é estruturalmente desigual, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor como elemento central das relações de consumo. Nesse contexto, impõem-se limites à atuação do fornecedor, não apenas no que se refere ao conteúdo das cláusulas contratuais, mas também às práticas adotadas ao longo de toda a relação jurídica, desde a oferta até a execução do contrato.

Trata-se de uma intervenção normativa que visa prevenir abusos, corrigir assimetrias informacionais e assegurar que o exercício da atividade econômica se dê em conformidade com os parâmetros de justiça contratual, transparência e respeito à dignidade do consumidor.

Já o art. 6º do CDC elenca direitos básicos do consumidor, como:

A proteção à vida, à saúde e à segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços; a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam” (Brasil, 1990).

A previsão desses direitos evidencia a preocupação do ordenamento jurídico em assegurar não apenas a integridade física do consumidor, mas também sua capacidade de tomar decisões informadas e conscientes no mercado de consumo. A proteção à vida, à saúde e à segurança, aliada ao dever de informação clara e adequada, revela que a transparência não constitui mera formalidade, mas um requisito essencial para a validade e a legitimidade das relações contratuais. Ao garantir o acesso a informações precisas sobre características, riscos e condições dos produtos e serviços, busca-se reduzir a assimetria informacional e fortalecer a autonomia do consumidor.

Nesse contexto, a ausência ou insuficiência dessas informações pode comprometer o equilíbrio da relação de consumo, abrindo espaço para a incidência de mecanismos de controle previstos no próprio CDC. É justamente nesse ponto que se estabelece a conexão com o art. 51, uma vez que cláusulas contratuais que restrinjam direitos, omitam informações relevantes ou coloquem o consumidor em desvantagem exagerada podem ser consideradas abusivas e, portanto, nulas de pleno direito, como forma de preservar a boa-fé objetiva e o equilíbrio contratual.

Segundo Marques, Lima Marques e Faria (2018), a aplicação desses princípios é particularmente importante em contratos eletrônicos, pois a assimetria informacional e a complexidade tecnológica podem ampliar a vulnerabilidade do consumidor, tornando a transparência e a clareza elementos indispensáveis à validade do contrato.

Tal posicionamento evidencia que, no ambiente digital, a vulnerabilidade do consumidor não apenas se sustenta, mas também é potencializada por fatores técnicos e informacionais, o que exige uma releitura dos institutos clássicos do direito contratual. Assim, a ênfase na transparência e na clareza reforça a ideia de que a validade do contrato está diretamente condicionada à efetiva compreensão de seu conteúdo pelo consumidor.

Miragem (2024) reforça que a interpretação das cláusulas deve sempre favorecer o consumidor, especialmente quando há ambiguidade ou linguagem excessivamente técnica, garantindo a efetividade do princípio da proteção integral. Essa perspectiva destaca o papel hermenêutico do julgador na concretização dos direitos do consumidor, sobretudo diante de contratos complexos.

É importante destacar que ao se privilegiar a interpretação mais favorável, busca-se neutralizar eventuais estratégias contratuais que, por meio de linguagem técnica ou ambígua, possam dificultar o pleno entendimento e, conseqüentemente, prejudicar a parte vulnerável.

Além disso, Carvalho (2019) destaca que a boa-fé objetiva não apenas regula o comportamento das partes durante a execução do contrato, mas também orienta a formação do próprio negócio jurídico, de modo que qualquer prática que explore a vulnerabilidade do consumidor pode ser anulada judicialmente.

O posicionamento mencionado amplia o alcance da boa-fé objetiva, atribuindo-lhe função estruturante em todas as fases do contrato. Assim, práticas abusivas não se limitam ao descumprimento de obrigações, mas podem estar presentes desde a fase pré-contratual, o que legitima a intervenção judicial para assegurar a lisura e o equilíbrio da relação jurídica.

Silva e Gomes (2021) acrescentam que a função social do contrato, prevista implicitamente no CDC, exige que fornecedores e prestadores de serviços adotem padrões de conduta que preservem a equidade e a segurança do consumidor em qualquer relação contratual.

Tal abordagem evidencia que o contrato de consumo ultrapassa a esfera estritamente privada, assumindo relevância social. Dessa forma, impõe-se aos fornecedores um dever de atuação responsável, orientado não apenas pelo lucro, mas também pela observância de valores como a justiça contratual, a proteção da parte vulnerável e a manutenção do equilíbrio nas relações de consumo.

Divino (2018) analisa a aplicabilidade do CDC em contratos digitais automatizados, apontando que a interpretação judicial deve considerar o impacto da tecnologia na compreensão do

consumidor sobre seus direitos e obrigações, reforçando a necessidade de cláusulas claras e de mecanismos de revisão de decisões automatizadas.

Portanto, os contratos de consumo devem ser interpretados à luz do CDC, garantindo que a boa-fé, a transparência e a proteção da vulnerabilidade do consumidor sejam respeitadas, especialmente em cenários em que a complexidade tecnológica, como a utilização de inteligência artificial, pode ampliar os riscos de desequilíbrio contratual.

4.2 Automatização da contratação e algoritmos na tomada de decisão

A automatização da contratação e o uso de algoritmos na tomada de decisão têm transformado significativamente as relações contratuais, especialmente no contexto digital.

Segundo Cavalcanti (2020), os contratos inteligentes, baseados em tecnologia blockchain, permitem a execução automática de cláusulas contratuais, sem a necessidade de intermediários, o que pode aumentar a eficiência e reduzir custos. No entanto, essa automação suscita questões jurídicas complexas, como a interpretação e a aplicação das normas legais em ambiente digital.

Infere-se que os contratos inteligentes, *smart contracts*, são programas armazenados em uma blockchain que passam a executar, automaticamente, termos predefinidos quando condições "se/então" (if/then) são atendidas. Suprimem intermediários, reduzem custos e aumentam a segurança, assegurando que os acordos sejam cumpridos sem supervisão humana, com imutabilidade e grande transparência.

Miragem (2020) destaca que a introdução de algoritmos nas relações de consumo pode resultar em decisões automatizadas que afetam diretamente os direitos dos consumidores. A falta de transparência nos processos decisórios algorítmicos pode comprometer a confiança do consumidor e a equidade nas relações contratuais. Nesse sentido, é fundamental que os sistemas automatizados sejam projetados para garantir clareza, previsibilidade e justiça nas decisões.

Anote-se que os sistemas aludidos passam a mapear perfis, influenciam as compras e podem eternizar obliquidades, demandando, segundo estudos recentes, uma maior governança e revisão humana para garantir a equidade.

A utilização de inteligência artificial (IA) na elaboração e execução de contratos também exige uma análise crítica da responsabilidade civil. Segundo Talamini e Cardoso (2023), os contratos inteligentes, embora inovadores, apresentam desafios quanto à responsabilidade por falhas ou danos decorrentes de sua execução automática. A ausência de um agente humano direto pode dificultar a identificação de responsáveis em casos de litígios, exigindo uma adaptação das normas jurídicas tradicionais para lidar com essas novas realidades.

Além disso, a implementação de IA nos contratos de consumo deve respeitar os princípios da boa-fé objetiva, da transparência e da proteção da parte vulnerável, conforme estabelecido no CDC. A automatização não deve ser utilizada como instrumento para mascarar práticas abusivas ou prejudicar o consumidor, mas sim para promover relações contratuais mais justas e equilibradas.

Por fim, é imprescindível que haja uma regulamentação específica que aborde as particularidades dos contratos automatizados e algorítmicos, assegurando o amparo e a garantia dos direitos dos consumidores, bem como a segurança jurídica nas relações contratuais digitais.

4.3 Responsabilidade civil no uso de IA

A responsabilidade civil decorrente da utilização da inteligência artificial (IA) em contratos de consumo constitui um dos maiores desafios contemporâneos do direito.

De acordo com Rodrigues (2021), a complexidade dos algoritmos e a autonomia das decisões automatizadas dificultam a atribuição de responsabilidade, uma vez que nem sempre é possível identificar um agente humano diretamente responsável pelos danos causados ao consumidor.

Ademais, a complexidade algorítmica e a autonomia da IA impedem a atribuição de responsabilidade, instituindo o "efeito caixa-preta", em que decisões não elucidáveis ocultam obliquidades e causam danos, como acidentes autônomos ou discriminação. A responsabilização incide sobre humanos e instituições responsáveis, como desenvolvedores, empresas e usuários que habilitam, inserem ou acreditam nesses sistemas, estabelecendo frameworks normativos.

Essa questão se intensifica em contratos inteligentes, em que a execução automática de cláusulas pode gerar efeitos jurídicos e econômicos sem a intervenção de operadores humanos (Pereira, 2020).

Torna-se relevante ressaltar que, embora eficaz, a automação total exige cuidados na redação do código para evitar que falhas se transformem em danos jurídicos irreversíveis.

Assim, no contexto brasileiro, a aplicação do art. 14 do CDC institui a responsabilidade objetiva do fornecedor por danos ao consumidor, independentemente de culpa, o que passa a abranger os produtos e serviços mediados por IA.

Ribeiro e Almeida (2022) argumentam que a responsabilidade civil deve ser adaptada para considerar não apenas falhas humanas, mas também erros de programação, mau funcionamento de sistemas e decisões automatizadas que resultem em prejuízos ao consumidor. Essa abordagem garante proteção à parte hipossuficiente, alinhando-se aos princípios do CDC de vulnerabilidade e de boa-fé objetiva.

A jurisprudência nacional passa a reconhecer a necessidade de responsabilização em casos envolvendo sistemas automatizados. Segundo Santos (2021), tribunais têm adotado entendimentos que reforçam a responsabilidade objetiva de plataformas digitais por falhas ou fraudes ocorridas em contratos eletrônicos, mesmo quando o dano decorre de algoritmos, ampliando a proteção do consumidor em ambientes digitais.

Assim, os tribunais brasileiros passaram a consolidar o entendimento de responsabilidade objetiva, independentemente de culpa, em casos peculiares, especialmente quando há relação de consumo. Esse entendimento expande a responsabilização por danos causados por conteúdos de terceiros, com foco na proteção ao direito do consumidor e no dever de moderação.

Similarmente, estudos internacionais indicam que a responsabilidade por decisões de IA deve observar critérios de previsibilidade, auditabilidade e possibilidade de reparação (Hildebrandt, 2019), o que propõe modelos de *accountability* algorítmica que podem servir de parâmetro para a legislação brasileira.

Os modelos de *accountability* algorítmica para a legislação brasileira, conforme o PL nº 2.338/2023, focam em transparência, auditoria de riscos, explicabilidade das decisões automatizadas e responsabilização civil. Parâmetros dinâmicos inserem a abordagem fulcrada no risco do EU AI Act, no direito à explicação da LGPD e no mecanismo de controle de viés/discriminação.

Além disso, Fernandes (2022) enfatiza que a responsabilidade civil em contratos mediados por IA não deve se limitar à reparação do dano, mas também contemplar a prevenção, por meio de normas que exijam transparência nos algoritmos, protocolos de segurança e mecanismos de contestação das decisões automatizadas. Essa visão preventiva está alinhada às tendências internacionais de regulação da IA, como o AI Act da União Europeia, que prioriza a mitigação de riscos e a proteção dos direitos fundamentais dos consumidores.

Portanto, a responsabilidade civil no uso da IA em contratos de consumo exige uma abordagem multidimensional, integrando princípios do CDC, normas de proteção de dados, jurisprudência nacional e tendências internacionais, de modo a equilibrar a inovação tecnológica e a segurança jurídica, protegendo a parte vulnerável das relações contratuais digitais.

4.4 Consentimento e transparência informacional em contratos digitais

O consentimento e a transparência informacional representam elementos centrais para a validade e a equidade dos contratos digitais, sobretudo diante da crescente utilização de inteligência artificial (IA) na elaboração e na execução de cláusulas contratuais. Peck (2021) destaca que a clareza e a acessibilidade das informações fornecidas ao consumidor são essenciais para que ele exerça sua

autonomia de forma consciente, evitando decisões automatizadas prejudiciais ou abusivas.

A transparência na comunicação contratual também se relaciona à necessidade de que os sistemas de IA expliquem, de forma compreensível, os critérios e algoritmos que orientam suas decisões. Segundo Timm (2022), a falta de compreensão sobre o funcionamento dos sistemas automatizados pode gerar desconfiança, insegurança jurídica e vulnerabilidade do consumidor, afetando diretamente a boa-fé objetiva nas relações contratuais.

Para Spinelli (2020), a transparência informacional não se limita à exposição do conteúdo do contrato, mas também abrange a forma como o sistema automatizado opera, quais dados são utilizados e como os resultados são produzidos. Nesse sentido, a prática de fornecer informações claras e compreensíveis fortalece a confiança do consumidor e promove a equidade contratual, prevenindo abusos e minimizando o risco de litígios.

Santos e Lima (2019) reforçam que, no contexto digital, é fundamental que o consumidor possa contestar decisões automatizadas ou solicitar a revisão por um agente humano, garantindo a efetividade do princípio do consentimento informado. Além disso, a adoção de padrões de transparência algorítmica, como a explicação dos critérios de decisão, a auditoria e a previsibilidade, constitui prática recomendada por organismos internacionais, como a OCDE e a Comissão Europeia, que defendem a proteção do usuário em processos decisórios mediados por IA.

Portanto, a adoção de práticas de consentimento e de transparência informacional adequadas é essencial para garantir a autonomia do consumidor, reforçar a boa-fé objetiva e fortalecer a segurança jurídica nas relações contratuais digitais, contribuindo para o equilíbrio entre a inovação tecnológica e a proteção dos direitos do consumidor.

4. 5 Dos julgados pátrios

A análise da jurisprudência pátria revela importantes diretrizes acerca da aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nas relações contratuais, especialmente em cenários marcados pela complexidade técnica e pela intermediação digital. O Superior Tribunal de Justiça tem consolidado entendimento no sentido de reforçar a proteção do consumidor em situações de ambiguidade contratual.

Nesse contexto, destaca-se o julgamento do Recurso Especial no qual se firmou que cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, conforme previsto no artigo 47 do CDC. Trata-se de entendimento reiterado pela Corte, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.899.304/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/03/2021, no qual se reforçou a necessidade de interpretação pró-consumidor diante de cláusulas

contratuais complexas. Esse posicionamento é especialmente relevante no contexto de contratos mediados por inteligência artificial, em que a opacidade algorítmica pode dificultar a compreensão das condições contratuais pelo consumidor.

No mesmo sentido, a jurisprudência vem evoluindo para reconhecer a responsabilidade dos fornecedores em ambientes digitais. Ainda que não se trate de precedente do STJ, o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios reforça a aplicação da responsabilidade objetiva às plataformas digitais que intermedeiam relações de consumo. Em decisão proferida no Processo nº 0711382-47.2023.8.07.0009, julgado em 25/02/2025, o tribunal reconheceu que as plataformas podem ser responsabilizadas por fraudes ocorridas em seu ambiente virtual, com fundamento no artigo 14 do CDC, que prevê a responsabilidade independentemente de culpa. Tal entendimento aproxima-se da lógica adotada pelo STJ, no sentido de ampliar a proteção do consumidor diante de riscos inerentes ao ambiente digital e automatizado.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, embora ainda não haja julgados específicos sobre contratos mediados diretamente por inteligência artificial, a Corte já firmou posicionamentos relevantes acerca da proteção do consumidor e da responsabilidade em ambientes digitais. Destaca-se o julgamento do RE nº 1.010.606/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, proferido em 28/06/2021, no qual o STF reconheceu a constitucionalidade de normas que asseguram a responsabilização de provedores em determinadas circunstâncias, reforçando a necessidade de equilíbrio entre a liberdade econômica, a inovação tecnológica e a proteção de direitos fundamentais. Esse entendimento pode ser aplicado, por analogia, às relações contratuais automatizadas, nas quais a atuação de sistemas inteligentes não afasta o dever de proteção ao consumidor.

Dessa forma, observa-se que a jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros caminha no sentido de fortalecer a tutela do consumidor, mesmo diante de novas tecnologias, como a inteligência artificial. Os entendimentos consolidados quanto à interpretação favorável ao consumidor e à responsabilidade objetiva dos fornecedores indicam que os princípios do CDC permanecem plenamente aplicáveis, ainda que seja necessária sua adaptação interpretativa às novas dinâmicas contratuais digitais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu compreender que o uso da inteligência artificial na formação e execução de contratos de consumo representa uma transformação significativa nas relações jurídicas contemporâneas, trazendo benefícios como agilidade, personalização e eficiência, mas também desafios relevantes à luz do Código de Defesa do Consumidor. Verificou-se que a utilização de



sistemas automatizados pode comprometer princípios fundamentais, como a transparência, a boa-fé objetiva e o dever de informação, sobretudo em razão da complexidade dos algoritmos e da dificuldade de compreensão por parte do consumidor, o que amplia sua condição de vulnerabilidade nas relações contratuais digitais.

Além disso, constatou-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de instrumentos importantes de proteção, como o CDC, a Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco Civil da Internet, ainda existem lacunas normativas quanto à regulação específica da inteligência artificial. Tais lacunas dificultam a responsabilização por danos decorrentes de decisões automatizadas e evidenciam a necessidade de uma interpretação evolutiva das normas existentes, bem como de um aprimoramento legislativo que acompanhe o avanço tecnológico. A análise da jurisprudência também demonstrou que os tribunais têm buscado adaptar os princípios tradicionais às novas dinâmicas digitais, reforçando a proteção do consumidor.

Dessa forma, conclui-se que é essencial promover o equilíbrio entre a inovação tecnológica e a segurança jurídica, garantindo que o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial nas relações de consumo ocorram de maneira ética, transparente e responsável. Para tanto, torna-se indispensável o fortalecimento de mecanismos de controle, a ampliação da transparência algorítmica e a efetiva proteção dos direitos do consumidor, de modo a assegurar relações contratuais mais justas e compatíveis com os avanços da sociedade digital.

REFERÊNCIAS

BERNARDES, João Henrique Wetter, **Modelo preditivo de irregularidades em contratos de repasse: análise econômica e aprendizagem de máquina**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Governança, Tecnologia e Inovação da Universidade Católica de Brasília, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Governança, Tecnologia e Inovação. 85f. Brasília, 2022. Disponível em: <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/bitstream/tede/3024/2/JoãoHenriqueWetterBernardesDissertacao2022.pdf>. Acesso em: 02 set. 2025.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 02 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 set. 2025.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 01 set. 2025.



Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 18/04/2026** | **aceito: 21/04/2026** | **publicação: 24/04/2026**

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 04 set. 2025.

BRASIL. **Marco Civil da Internet.** Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 04 set. 2025.

_____. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023.** Dispõe sobre a regulamentação do uso da Inteligência Artificial no Brasil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1159193-projeto-regulamenta-uso-da-inteligencia-artificial-no-brasil/>. Acesso em: 04 set. 2025.

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** REsp nº 1899304 SP 2020/0260682-7. Rel. Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1292459469/inteiro-teor-1292459478>. Acesso em: 21 abr. 2026.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** RE nº 1.010.606/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3317883/RECURSO%20EXTRAORDIN%C3%81RIO%20N%C2%BA10.010.606_RMP84.pdf. Acesso em: 21 abr. 2026.

_____. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.** Responsabilidade objetiva das plataformas digitais por fraudes em seus ambientes virtuais. 2023. <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2023/responsabilidade-civil-das-instituicoes-financeiras-nas-fraudes-eletronicas>. Acesso em: 01 set. 2025.

_____. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.** Processo nº 0711382-47.2023.8.07.0009. 2ª Turma Cível. Relator Renato Scussel. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/6cd813c2-055e-4eae-9727-0469b3bba77a>. Acesso em 21 abr. 2026.

CARVALHO, José Miguel. **A boa-fé objetiva no direito contratual.** São Paulo: Atlas, 2019.

CASANOVA, Rita de Cassia Domingues. **Contratos cativos de longa duração: a aplicação mitigada do Código de Defesa do Consumidor.** 2021. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. 195f, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-09042024-101243/publico/5485348MIO.pdf>. Acesso em: 02 out. 2025.

CAVALCANTI, Marcelo. **O futuro do direito dos contratos: os contratos inteligentes e a transformação digital.** São Paulo: Editora Atlas, 2020. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/direito-contratos-inteligentes-transforma%C3%A7%C3%A3o-digital/dp/6200691827>. Acesso em: 16 out. 2025.

CNDL. Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas. **SPC BRASIL. 32% dos consumidores sofreram ou passaram por tentativa de golpe em compras pela internet.** 2024. Disponível em: <https://cndl.org.br>. Acesso em: 04 set. 2025.

DIVINO, Sthéfano Bruno Santos. **A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos eletrônicos de tecnologias interativas: o tratamento de dados como modelo de remuneração.** Revista de Direito do Consumidor, v. 118, p. 221-246, 2018. Disponível em:



Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 18/04/2026** | **aceito: 21/04/2026** | **publicação: 24/04/2026**

https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/63207715/DIVINO_S_B_S_-_A_APLICABILIDADE_DO_CODIGO_DE_DEFESA_DO_CONSUMIDOR_NOS_CONTRATOS_ELETRONICOS_DE_TECNOLOGIAS_INTERATIVAS_O_TRATAMENTO_-libre.pdf.
Acesso em: 12 out. 2025.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

E-COMMERCE BRASIL. **Mais da metade dos brasileiros usa IA na hora de fazer compras, aponta relatório do varejo 2025**. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://cndl.org.br/varejosa/mais-da-metade-dos-brasileiros-usam-ia-na-hora-de-fazer-compras/>. Acesso em: 04 set. 2025.

FERNANDES, Beatriz. **Accountability algorítmica e proteção do consumidor digital**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/accountability-algoritmica>. Acesso em: 16 out. 2025.

HILDEBRANDT, Mireille. **Smart technologies and the rule of law: challenges for accountability in algorithmic decision-making**. Cambridge: MIT Press, 2019. Disponível em: <https://mitpress.mit.edu/books/smart-technologies-rule-law>. Acesso em: 16 out. 2025.

HOECHNER, Lara de Melo Schneider Bier et al. Revolucionando o Direito: a influência da Inteligência Artificial na mediação e nos contratos inteligentes no Brasil. **Revista Avant**, v. 8, n. 2, p. 186–198, 2024. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/avant/article/view/7663>. Acesso em: 12 set. 2025.

LIPPI, Marco; et al. **CLAUDETTE: An Automated Detector of Potentially Unfair Clauses in Online Terms of Service**. 2018. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/1805.01217>. Acesso em: 02 set. 2025.

MARQUES, Cláudia Lima; MARQUES, Cláudia; FARIA, Rita. **Contratos eletrônicos e proteção do consumidor**. 2. ed. São Paulo: RT, 2018.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 9. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559648856. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648856/>. Acesso em: 02 out. 2025.

MIRAGEM, Bruno. **Novo paradigma tecnológico e consumo**. São Paulo: Editora RT, 2020. Disponível em: <https://brunomiragem.com.br/wp-content/uploads/2020/06/003-novo-paradigma-tecnologico-e-consumo.pdf>. Acesso em: 16 out. 2025.

OCTADESK. **CX Trends 2024: tendências da experiência do consumidor**. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.negociossc.com.br/blog/as-principais-tendencias-de-customer-experience-em-2024/>. Acesso em: 04 set. 2025.

PECK, Patrícia. **Direito digital aplicado: proteção de dados e contratos eletrônicos**. São Paulo: Saraiva, 2021.

PEREIRA, Mariana. Contratos inteligentes e responsabilidade civil. **Revista de Direito Digital**, v. 6, n. 2, p. 45–68, 2020. Disponível em: <https://revistadireitodigital.org.br/artigos/contratos-inteligentes>. Acesso em: 16 out. 2025.



Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 18/04/2026** | **aceito: 21/04/2026** | **publicação: 24/04/2026**

RIBEIRO, Andréa Goulart; ALMEIDA, João Carlos. **Inteligência artificial e proteção do consumidor: responsabilidade civil e accountability**. Belo Horizonte: Fórum, 2022. Disponível em: <https://www.forumeditora.com.br/livros/ia-e-protecao-do-consumidor>. Acesso em: 16 out. 2025.

RODRIGUES, Flávio. **Inteligência artificial e responsabilidade civil: desafios e perspectivas**. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <https://www.editoraatlas.com.br/inteligencia-artificial-responsabilidade-civil>. Acesso em: 16 out. 2025.

SANTOS, Felipe. **Responsabilidade civil de plataformas digitais por danos causados por algoritmos**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.ufrj.br/dissertacoes/responsabilidade-civil-ia>. Acesso em: 16 out. 2025.

SANTOS, Felipe; LIMA, Ricardo. **Autonomia e transparência em contratos digitais**. São Paulo: RT, 2019.

SERASA EXPERIAN. **Relatório de Identidade Digital e Fraude: 4 em cada 10 brasileiros já foram vítimas de golpes digitais**. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/prevencao-a-fraude/relatorio-de-fraude-da-serasa-experian-4-em-cada-10-brasileiros-ja-foram-vitimas-de-golpes-e-preocupacao-de-empresas-aumentou-58-em-um-ano/>. Acesso em: 04 set. 2025.

SIEBERT, Luciano Cavalcante; LUCKETTI, Maria Luce; et al. **Meaningful human control: actionable properties for AI system development**. 2021. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2107.12345>. Acesso em: 02 set. 2025.

SILVA, Ricardo; GOMES, Ana. **Função social do contrato e proteção do consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SPINELLI, Renata. **Transparência e governança em sistemas automatizados**. São Paulo: Atlas, 2020.

TALAMINI, Eduardo; CARDOSO, André Gustavo. Smart contracts, autotutela e tutela jurisdicional. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, v. 89, jul./set. 2023. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2020/10/75-Texto-do-artigo-539-1-10-20200929.pdf>. Acesso em: 16 out. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito do Consumidor**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TIMM, Luciano. **Contratos inteligentes e análise econômica do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

UNIÃO EUROPEIA. AI Act. **Regulamento sobre Inteligência Artificial, aprovado pelo Parlamento Europeu em 2024**. Disponível em: <https://gedai.ufpr.br/regulamento-europeu-sobre-inteligencia-artificial/#:~:text=O%20Regulamento%20da%20Uni%C3%A3o%20Europeia,promove%20o%20bem%20estar%20social>. Acesso em: 02 set. 2025.

VELLOSO, Larissa Cimarelli. **A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES DE CONSUMO MEDIADAS PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**. REVISTA FOCO, v. 18, n. 6, p. e8723-e8723, 2025. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/8723>. Acesso em: 20 ago. 2025.



Ano VII, v.1 2026 | submissão: 18/04/2026 | aceito: 21/04/2026 | publicação: 24/04/2026

VIAL, Júlia. **Segurança e privacidade na era da IA: comparação entre o AI Act europeu e a legislação brasileira sobre vigilância em massa.** Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 82f. Porto Alegre, 2025. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/293763>. Acesso em: 30 ago. 2025.